

# NACLE

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO.**

**RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE**, brasileiro, casado, advogado, portador do título de eleitor nº [REDACTED] (documento incluso), inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], e-mail ricardo@nacle.adv.br, domiciliado na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, CEP 01317-030, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, advogado em causa própria, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de

## **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Maria Paula, 270, CEP 01319-000, Centro, Município e Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015; artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal; na Lei nº 4.717/65, bem como nas razões adiante alinhadas:

## I – BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O recém-empossado Prefeito de São Paulo, senhor João Agripino da Costa Doria Júnior, consoante por ele amplamente anunciado, deliberou aumentar as velocidades atualmente vigentes nas Marginais Pinheiros e Tietê.

Ocorre, todavia, consoante será demonstrado adiante, que tal decisão mostra-se açodada, à revelia de qualquer estudo técnico viário ou audiência pública, de modo a causar risco à saúde pública, resultando em prejuízo ao erário com a troca das placas sinalizadoras e aumento de atendimento a feridos, a exigir a sua suspensão liminar, e, ao fim, a sua invalidação.

Para se evidenciar a ausência de qualquer diálogo em torno do tema, nem mesmo o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes (CMTT), órgão vinculado à RÉ e criado pelo Decreto nº 54.058/2013, fora previamente consultado sobre a alteração das velocidades e, até o momento, não conseguiu agendar uma reunião com a Secretaria Municipal de Transporte<sup>1</sup>. Mesmo assim, as obras para a adaptação das Marginais às novas velocidades estão a todo vapor, com gastos, no mínimo, precipitados, de recursos públicos.

Consoante é público e notório, na gestão municipal anterior, como consequência da implementação do “Programa de Proteção à Vida”, as velocidades das Marginais Pinheiros e Tietê, por força das Portarias 203; 204; 205 e 206 de 2015, do Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV), de 17 de julho de 2015, publicadas em 18 de julho de 2015, foram reduzidas, a partir de 20 de julho de 2015, para 50 km/h nas pistas locais, 60 km/h nas pistas centrais e 70 km/h nas pistas expressas.

---

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1849060-convocada-prefeitura-de-sp-descarta-participar-de-reuniao-sobre-marginais.shtml>

Tais reduções atenderam às orientações exortadas pelos organismos internacionais de saúde sobre segurança no trânsito<sup>2</sup> e resultaram, consoante dados estatísticos da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), na redução de acidentes em 38,5% e na queda da lentidão nas marginais em 8,7%<sup>3</sup>.

A diminuição dos limites de velocidade afeiçãoou-se, ainda, ao compromisso assumido pela Cidade de São Paulo - durante a proclamação, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 02 de março de 2010, da Década Mundial de Ações de Segurança no Trânsito 2011-2020 - **em reduzir em 50% o número de mortos no trânsito.**

É certo que São Paulo, entre as cidades brasileiras<sup>4</sup>, é que a ostenta uma das melhores posições nas estatísticas por mortes no trânsito. Mas isso está longe de ser um alento, na medida em que, ainda assim, São Paulo, que em 2013 registrou 1.152 vítimas fatais, tem um número elevadíssimo de mortes no trânsito quando comparada com outras capitais do mundo. Por aqui se vê, desde já, que a redução das velocidades longe está de encerrar um mero capricho, mas, antes, uma medida absolutamente necessária para, em concurso com outras, reduzir o número de mortes por acidentes de veículos.

Com o foco voltado para as marginais, só no primeiro semestre de 2015 ocorreram 608 acidentes. Tal número, nos primeiros seis meses de 2016, quando vigentes as velocidades reduzidas, foi reduzido para 380, segundo a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET). No mesmo período, os atropelamentos, com vítimas fatais, caíram de 27 para 09 casos.

---

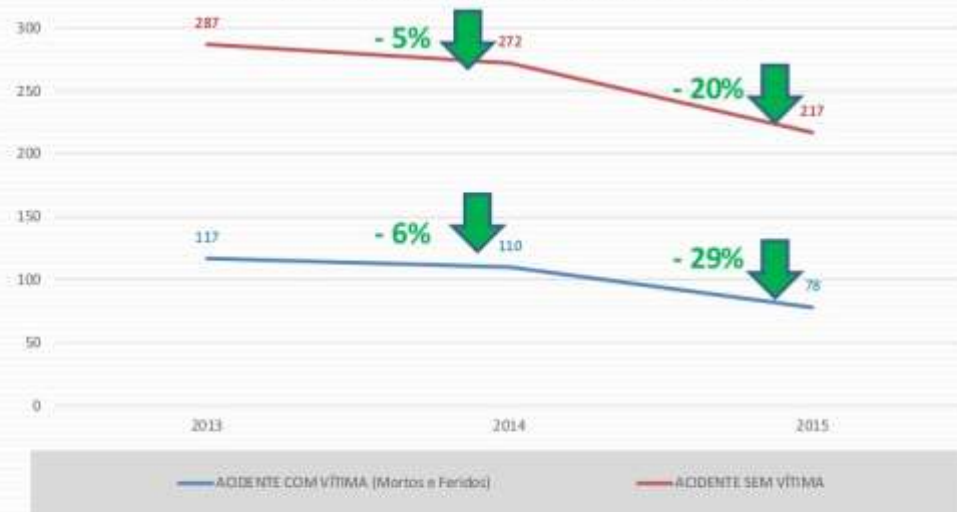
<sup>2</sup> <https://nacoesunidas.org/oms-sugere-limite-de-velocidade-de-50-kmh-em-vias-urbanas/>

<sup>3</sup> <http://ultimosegundo.ig.com.br/igvigilante/transito/2016-07-20/reducao-da-velocidade-nas-marginais.html>

<sup>4</sup> O Brasil, esclareça-se, é o quinto país em que mais se morre em acidentes automobilísticos no mundo, e o terceira das Américas.

## ACIDENTES COM E SEM VÍTIMAS NAS MARGINAIS MARGINAIS TIETÊ E PINHEIROS - COMPARATIVO DE ACIDENTES

REDUÇÃO DE VELOCIDADE 2015 - 4 primeiras semanas

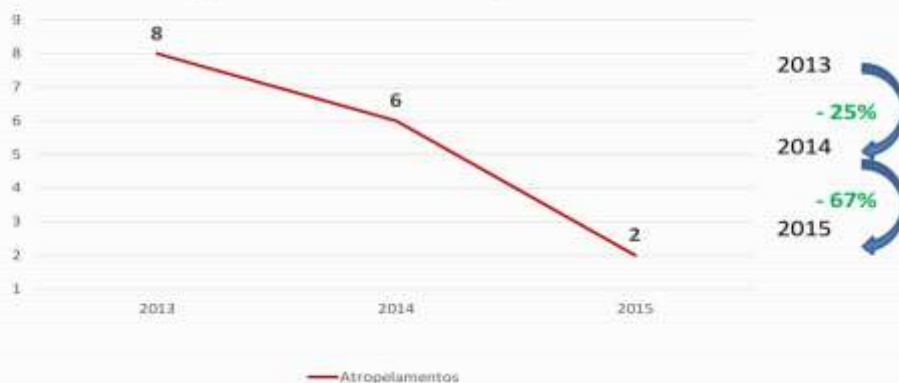


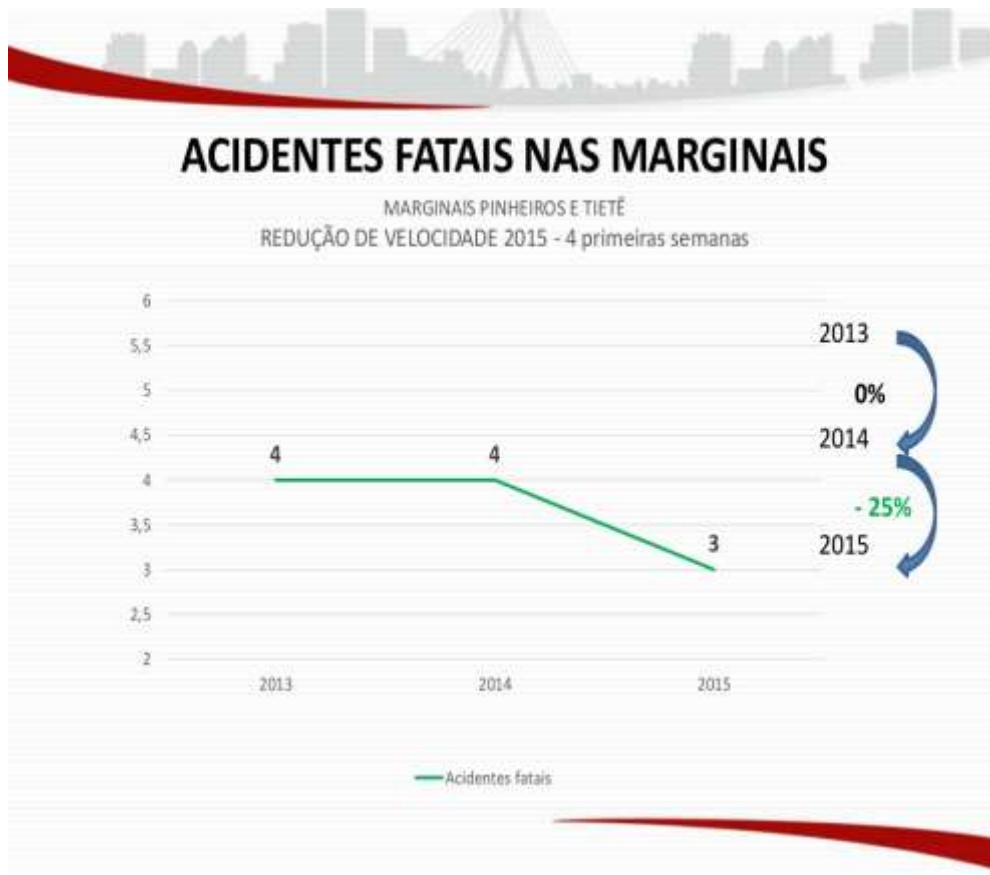
	Acidentes Com Vítima (Mortos e Feridos)	Acidentes Sem Vítima
2013 -> 2014	-6%	-5%
2014 -> 2015	-29%	-20%

## ATROPELAMENTOS NAS MARGINAIS

MARGINAL PINHEIROS E MARGINAL TIETÊ - COMPARATIVO DE ATROPELAMENTOS

REDUÇÃO DE VELOCIDADE 2015 - 4 primeiras semanas





A despeito dos visíveis ganhos obtidos com a diminuição das velocidades nas Marginais, designadamente no campo da saúde pública, com inúmeras vidas poupadas, a RÉ anunciou que, a partir do próximo dia 25 de janeiro, as marginais terão as suas velocidades aumentadas de 70 km/h para 90 km/h nas pistas expressas; de 60km/h para 70km/h nas pistas centrais; e de 50 km/h para 60 km/h nas pistas laterais, sendo que nessas últimas a faixa da direita terá velocidade máxima de 50 km/h.

A própria RÉ, **a admitir a inegável nocividade do aumento das velocidades**, deixará à disposição exclusiva das duas marginais, já sabendo dos inevitáveis aumentos dos acidentes graves, QUATRO AMBULÂNCIAS, das 14 recém-recebidas pela Prefeitura. Isto é, ambulâncias que poderiam ser direcionadas para outros setores carentes da saúde pública de São Paulo serão

# N A C L E

Advogados

dedicadas exclusivamente às marginais por causa de uma medida sabidamente prejudicial à integridade física dos munícipes<sup>5</sup>.

Tal medida, revestida, por certo, de caráter populista e francamente egoísta, sem nenhum interesse público, constitui uma afronta à saúde pública.

Não obstante a resolução municipal tendente a formalizar o anunciado aumento das velocidades ainda não tenha sido publicada, os novos limites de velocidade, consoante amplamente informado pelo Senhor Prefeito aos veículos de comunicação, vigerão a partir do próximo dia 25 de janeiro.

Desde já, todavia, em que pese a não publicação da portaria, as marginais começaram a ser preparadas, com novas placas de sinalizações, para que no próximo dia 25 de janeiro passem a valer as novas velocidades.

Logo, como o ato administrativo ainda não foi publicado, o AUTOR não detém, ao menos por ora, interesse processual para a propositura da ação popular para invalidar a portaria que estabelecerá as novas velocidades.

Ocorre, como dito, Excelência, que os atos preparatórios para a implementação das novas velocidades já vêm sendo executados, com gastos à Administração Pública, de modo a exigir a pronta concessão de tutela provisória antecedente para determinar a suspensão de todos e quaisquer gastos e obras para a adaptação das novas marginais aos novos limites de velocidade.

Por isso, se limitará o AUTOR, no presente estágio processual, a requerer a concessão de tutela provisória de urgência antecedente para determinar a imediata paralisação de todas as obras e gastos que estão sendo realizados para a

---

<sup>5</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/01/11/marginais-a-90-kmh-terao-quatro-ambulancias.htm>

entrada em vigor dos novos limites de velocidade, preservando-se, desta forma, a efetividade da tutela jurisdicional definitiva a ser buscada na ação popular que será objeto do futuro aditamento.

### **II – DO CABIMENTO DA FUTURA AÇÃO POPULAR CUJA EFETIVIDADE SE PRETENDE ASSEGURAR:**

Prevê textualmente o art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

O dispositivo constitucional em análise, segundo adverte Jose Afonso **DA SILVA**, expressa legítima manifestação da soberania popular, revelando-se, antes de tudo, como uma garantia política, de modo a franquear ao cidadão a possibilidade de exercer a função fiscalizadora da administração pública<sup>6</sup>.

O cidadão, na lição de Candido Rangel **DINAMARCO**, foi “(...) erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da *moralidade administrativa* em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum.”<sup>7</sup>

Afora revelar-se como uma garantia política e um elemento integrante da própria ideia de cidadania, a ação popular é um instrumento processual, integrante da jurisdição constitucional, apto a tutelar os direitos coletivos.

---

<sup>6</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 27ª ed., 2006, p. 462.

<sup>7</sup> Fundamentos do processo civil moderno, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2001, p. 425.

Nesse sentido, a ação popular constitucional assegura ao cidadão o direito de requerer ao Poder Judiciário a anulação – e se necessário o ressarcimento de eventuais danos – de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à entidade da qual o Estado participe e, ainda, à moralidade administrativa, meio ambiente, assim como ao patrimônio histórico-cultural.

Nas palavras do saudoso Hely Lopes **MEIRELLES**, a finalidade da ação popular “é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público. (...) Os direitos pleiteáveis na ação popular são de caráter cívico-administrativo, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido.”<sup>8</sup>

No caso dos autos, a portaria que estabelecerá as novas velocidades, que entrarão em vigor no próximo dia 25 de janeiro, aumentará o risco de acidentes e mortes nas Marginais, de tal sorte a nascer inquinada de ilegalidade, a ser corrigida pela via da ação popular.

Embora a legislação brasileira, diferentemente da legislação portuguesa<sup>9</sup>, tenha sido omissa quanto à específica proteção da saúde pública, é consentâneo com interpretação que preza a otimização do acesso às tutelas coletivas entender que os atos administrativos afrontosos à saúde pública são passíveis de serem sindicados pela ação popular.

---

<sup>8</sup> Mandado de segurança e ação popular. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1980, pp. 81/2.

<sup>9</sup> Artigo 52º, 3, a, da Constituição Portuguesa: “3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;”



Logo, a ação popular é a via processual adequada para invalidar o ato administrativo que contemplará novos limites de velocidades para as Marginais.

Porém, repise-se, como antes mesmo da publicação da portaria que será objeto da ação popular, já está a Administração Pública a incorrer em diversos gastos para adaptar as marginais para operarem, a partir do dia 25 de janeiro, com os novos limites de tráfego, impõe-se requerer a concessão de tutela provisória a fim de que tais gastos, dispendidos para o atendimento de um ato sobre o qual paira fundada suspeita de ilegalidade e afronta à saúde pública, sejam prontamente cessados.

Em resumo, é inadiável a necessidade de se suspender, cautelarmente, conforme será sucintamente demonstrado adiante, as obras realizadas nas Marginais para as novas velocidades que passaram a valer no próximo dia 25 de janeiro.

## **II – DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA (VEROSSIMILHANÇA DA ILEGALIDADE DO AUMENTO DAS VELOCIDADES E PERIGO DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM NÃO SUSTAR AS OBRAS INICIADAS PARA ADAPTAR AS VIAS ÀS NOVAS VELOCIDADES)**

O artigo 300 do CPC, totalmente aplicável às demandas coletivas, do que é exemplo a ação popular, preceitua que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Já o artigo 303 do mesmo diploma legal, inovando na ordem processual vigente, preceitua que, nos “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao

requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

O mesmo ocorre com a tutela cautelar, cujo requerimento poderá ser apresentado em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC vigente<sup>10</sup>.

No presente caso, tal como anotado linhas atrás, a urgência é contemporânea à propositura da demanda, de modo que o AUTOR, neste ato, se limitará ao requerimento da tutela de urgência para salvaguardar o resultado definitivo que pretenderá obter na oportuna ação popular.

Isso porque, em sendo o anunciado aumento das velocidades colidente com o princípio da legalidade, contra ele, tão logo publicada a competente resolução, se afigurará cabível o ajuizamento da correlata ação popular.

Veja-se, adiante, os vícios que estão a incidir sobre o decantado aumento de velocidade, cujas obras de adaptação, já iniciadas, pretende se suspender mediante a tutela aqui visada.

O artigo 37 da Constituição Federal impõe ao Administrador Público a estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

---

<sup>10</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O mesmo Texto Constitucional, no seu artigo 144, § 10, prevê que a “**segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas** e do seu patrimônio nas vias públicas” compreende a “a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;”

Logo, todos os planos viários deverão levar em conta, precipuamente, a incolumidade das pessoas.

O Plano Diretor vigente (Lei nº 16.050/2014), em diversas passagens, institui como medida programática a redução de velocidade dos veículos automotores e o “acalmamento” de tráfego.

Portanto, não obstante a discricionariedade administrativa, os atos administrativos voltados à regulamentação viária devem priorizar, fundamentalmente, tal como reclamado pela Constituição Federal, a vida dos pedestres, motoristas e passageiros dos veículos automotores.

De tal diretriz, substanciada no empenho de providências que concorram para a preservação da vida, não poderá desbordar o Administrador Público, jamais podendo se curvar ao clamor popular ou às promessas feitas durante a campanha eleitoral. Foi assim, lembre-se, quando se tornou obrigatório o uso do cinto de segurança e quando passou a vigor a chamada Lei Seca, medidas que encontraram muita resistência da sociedade, mas que serviram para salvar diversas vidas e atualmente estão incorporadas aos hábitos dos cidadãos.

A redução dos limites das velocidades vigentes nas marginais trouxe um inquestionável resultado em favor da manutenção da vida, de tal sorte a confirmar a aposta inicial de que a medida era mesmo necessária para a redução

do gritante número de mortes no trânsito em São Paulo, especialmente nas marginais.

A redução dos limites de tráfego, mesmo nas chamadas vias expressas, é uma tendência mundialmente adotada em prol da vida e recomendada pela Organização Mundial da Saúde, especificamente pela Organização Pan-Americana da Saúde<sup>11</sup>.

Restabelecer os limites anteriormente vigentes, em cujo contexto o número de mortes era muito maior do que o atual, será um reprovável retrocesso, uma medida que vai de encontro à dignidade da pessoa humana, preterindo-se a preservação da vida em benefício do aumento de velocidade que não trará nenhum benefício expressivo ao usuário das marginais.

A velocidade, como lembram diversos especialistas, é o primeiro fator desencadeante do acidente.

O único móvel do aumento da velocidade, ao que parece, é um descontentamento por parte da população, que, no entanto, não serve de motivo idôneo, afinado com o interesse público, para se mudar a regra atualmente vigente.

Ademais, o aumento está sendo adotado sem o respaldo de qualquer opinião técnica que diga que o aumento das velocidades não aumentará o número de acidentes e mortes nas vias públicas em exame.

Sequer, repise-se, o órgão da municipalidade, o CMTT, criado como instância própria para a participação e o controle social das ações de mobilidade na Cidade de São Paulo, participou de qualquer debate sobre o assunto.

---

<sup>11</sup> <http://www.cetsp.com.br/media/412388/7-gestao-da-velocidade-oms.pdf>, consultado em 12/01/2017.

A propósito, o próprio decreto que criou o mencionado conselho, prescreveu a sua finalidade, a saber, “órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana executadas pela Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por intermédio da São Paulo Transporte S/A – SPTrans e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.”

Ao CMTT, diferentemente do que impõe o referido decreto, não foi oportunizada a participação na tomada da decisão viária aqui impugnada.

Igualmente precipitada a medida porque, como é notório, tramita um inquérito civil perante o Ministério Público de São Paulo (conforme informado na ação civil pública promovida pela OAB contra a redução das velocidades), no qual foi solicitado um estudo técnico sobre o impacto do aumento das velocidades nas mortes ocorridas no trânsito, ainda não concluído.

Ou seja, a única razão que está fundamentando o precipitado aumento das velocidades é o populismo, o que não justifica nenhuma medida que contrarie a saúde pública.

Se assim é, Excelência, não há razão jurídica que legitime o gasto antecipado com obras de adaptação para as novas velocidades cuja legalidade é altamente questionável e será objeto de pedido de invalidação.

Por outro lado, a paralisação das obras de adaptação não será irreversível e não causará nenhum dano à sociedade. Muito ao contrário, servirá para poupar o desperdício do dinheiro público.

Por todas essas razões, impõe-se conceder a tutela provisória para determinar a imediata suspensão de todas as obras nas Marginais relacionadas ao aumento das velocidades anunciado para o próximo dia 25 de janeiro.

### **III – DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS**

Assim sendo, em face do exposto, postula o autor:

(i) após a manifestação do Ministério Público, seja deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão de todas as obras nas Marginais Pinheiros e Tietê relacionadas ao aumento das velocidades anunciado para o próximo dia 25 de janeiro, com a consequente intimação da RÉ;

(ii) a citação da RÉ para responder aos termos do pedido de tutela provisória;

(iii) concedida a liminar e publicada a portaria estabelecendo os novos limites de velocidades, o AUTOR formulará, no prazo de trinta dias, o pedido de invalidação do ato administrativo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

**RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE**

**OAB/SP 173.066**